

**LEI Nº17.429, 23.03.2021 (D.O. 24.03.21)**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, DIANTE DO CONTEXTO SOCIAL E ECONÔMICO OCACIONADO PELA COVID-19, A PROCEDER AO PAGAMENTO DE DÉBITOS REFERENTE A CONTAS DE ENERGIA EM BENEFÍCIO DE ESTABELECIMENTOS DO SETOR PARA ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo, na execução de política pública voltada ao apoio de setores da economia mais afetados pela Covid-19, autorizado a proceder, nos termos desta Lei, à quitação, junto à concessionária do serviço, de débitos referentes ao pagamento de contas de energia em proveito de empresas ou Microempreendedores Individuais (MEIs) que atuam no setor para alimentação fora do lar.

**§ 1.º** Observado o disposto no § 2.º deste artigo, serão beneficiados pelo disposto nesta Lei as empresas e os microempreendedores individuais cuja atividade ou estabelecimento se enquadre nos seguintes CNAEs Principais:

- I** – 5611-2/01 Restaurantes e similares;
- II** – 5611-2/02 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- III** – 5611-2/03 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
- IV** – 5611-2/04 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
- V** – 5611-2/05 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;
- VI** – 5612-1/00 Serviços ambulantes de alimentação;
- VII** – 5620-1/01 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- VIII** – 5620-1/02 Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
- IX** – 5620-1/03 Cantinas – serviços de alimentação privativos;

**X** – 5620-1/04 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

**§ 2.º** Decreto do Poder Executivo estabelecerá o período abrangido pela quitação, os limites para pagamento, os requisitos para concessão, bem como as demais condições necessárias à operacionalização da providência.

**§ 3.º** O pagamento poderá abranger, conforme dispuser o decreto referido no § 2.º deste artigo, quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face da concessionária do serviço de energia, sem o prejuízo da utilização de outras fontes, inclusive orçamentárias, se necessárias.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO  
CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de março de 2021.

**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO